

O DESCREDENCIAMENTO SUMÁRIO DE MOTORISTAS DE APLICATIVO: COMENTÁRIOS AO RESP Nº 2.135.783/DF EM COTEJO COM AS ORIENTAÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

THE SUMMARY TERMINATION OF PARTNERS-DRIVERS CONTRACTS: COMMENTS ON THE RESP Nº 2.135.783/DF IN COMPARISON WITH THE GUIDELINES OF THE BRAZILIAN COURTS OF JUSTICE

Carolina Kayat Avvad Velloso

Mestranda em Direito Civil pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e graduada pela UFPR. Advogada em Aline de Miranda Valverde Terra Consultoria Jurídica. Contato: carolinavelloso26@gmail.com

Ketlyn Chaves de Souza

Mestranda em Direito Civil pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e graduada na mesma instituição. Defensora Pública. Contato: ketlyn-kcs@defensoria.go.def.br

Resumo: Este trabalho analisa a decisão proferida em junho de 2024 pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial nº 2.135.783/DF, em cotejo com o entendimento dos Tribunais de Justiça, no período de 1º.1.2022 a 1º.1.2024, sobre a conduta das plataformas de mobilidade urbana ao exercerem o descredenciamento sumário de motoristas-parceiros, notadamente quando a decisão é imposta de forma unilateral e abrupta, sem informar os motivos pelos quais o desligamento ocorreu e, também, sem a abertura de uma via para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do motorista.

Palavras-chave: Direito civil. Motoristas de aplicativo. Descredenciamento. Extinção do vínculo contratual. Ampla defesa. Contraditório.

Abstract: This paper analyzes the understanding of the Brazilian Courts of Justice in the period from 01/01/2022 to 01/01/2024 and of the Superior Court of Justice based on the Special Appeal - REsp 2.135.783/DF, on the conduct of urban mobility platforms in carrying out termination of partners-drivers contracts, notably when the decision is imposed unilaterally and abruptly, without informing the reasons why the termination occurred and, also, without providing opportunity for the driver to exercise the right to an adversarial proceeding and a full defense.

Keywords: Civil law. Partners-drivers. Termination of contract. Full defense. Adversary system.

Sumário: Introdução – **1** Os aplicativos de mobilidade urbana – **2** A hipótese em análise: a cláusula contratual que prevê o imediato desligamento do motorista da plataforma com base nos “Termos de Uso” – **3** O estado da arte à luz do julgamento do REsp nº 2.135.783/DF pelo STJ – **4** As orientações dos Tribunais de Justiça no período de 2022 a 2024 – Notas conclusivas – Referências

Introdução

Nas últimas décadas, acompanha-se o desenvolvimento de diversas plataformas *on-line* que conectam usuários e facilitam as suas transações econômicas. Em decorrência dessas novas formas de integração, constituiu-se novo modelo de acesso a bens e serviços, denominado economia compartilhada (*sharing economy*). Notadamente pela crescente popularização das plataformas e pela dificuldade de prever soluções para as inovações, surgem questionamentos no âmbito das relações jurídicas estabelecidas entre plataformas de transporte privado e motoristas-parceiros.¹

Nesse cenário, proliferam-se as disputas judiciais sobre a possibilidade de as plataformas descredenciarem os motoristas-parceiros e, além disso, sobre qual é a conduta esperada nesse momento de rompimento da relação. A problemática ora apresentada envolve a análise da funcionalidade e operatividade das cláusulas inseridas nos “Termos de Uso” que autorizam a extinção da relação contratual.

Dessa forma, analisa-se a conduta das plataformas ao exercerem o descredenciamento sumário de motoristas de aplicativo à luz da necessária eficácia dos direitos fundamentais nas relações particulares,² notadamente quando a decisão da plataforma é imposta de forma unilateral e abrupta, muitas vezes sem oportunizar o acesso à informação dos motivos pelos quais o desligamento ocorreu e, também, de forma gravosa, sem a abertura de uma via de defesa para que o motorista-parceiro exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

¹ SCHREIBER, Anderson. Impactos da economia compartilhada nos contratos imobiliários. *In*: TEPEDINO, Gustavo; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos (Coord.). *Direito civil constitucional: a construção da legalidade constitucional nas relações privadas*. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 243.

² O presente trabalho está alinhado com a teoria da eficácia direta ou imediata dos direitos fundamentais, amplamente reconhecida na experiência brasileira, que defende a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, sem necessidade de intermediação de atos estatais. Nessa linha: “[n]o Brasil, a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas é amplamente reconhecida, especialmente em vista das características de desigualdade da sociedade brasileira” (KONDER, Carlos Nelson. Direitos fundamentais e relações privadas: o exemplo da distinção por gênero nos planos de previdência complementar. *Interesse Público*, ano 18, n. 99, set./out. 2016. p. 57).

As preocupações apontadas chegaram ao Poder Judiciário e diferentes soluções foram aventadas, o que importa a análise da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.135.783/DF,³ em 18.6.2024, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em cotejo com decisões proferidas por Tribunais de Justiça no período de 1º.1.2022 a 1º.1.2024, com destaque para a admissão, pelo TJRJ, do IRDR nº 0025421-84.2023.8.19.0000.⁴

1 Os aplicativos de mobilidade urbana

A Uber e a 99 Tecnologia são, por exemplo, aplicativos de mobilidade urbana, que se apresentam como plataformas tecnológicas em que motoristas-parceiros se conectam a usuários que buscam viagens acessíveis e confiáveis. Além disso, ambas reforçam o que não são: empresas de transporte. Relatam que são empresas de tecnologia que operam plataformas de mobilidade, possibilitando que o usuário “chame” o motorista-parceiro, que o leva para o destino que deseja.⁵

A Uber foi fundada oficialmente em junho de 2010, na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos. Inicialmente focada em um serviço com carros de luxo, a empresa expandiu o portfólio de produtos e sua presença pelo mundo, com o objetivo de aproximar pessoas e revolucionar o modo de se movimentar nas cidades. Hoje, está presente em 70 países, possui 7,4 milhões de motoristas parceiros pelo mundo e 156 milhões de usuários ativos.

No Brasil, a Uber iniciou a operação em 2014, no Rio de Janeiro, às vésperas da Copa do Mundo. Hoje já está em mais de 500 cidades do país, incluindo todas as capitais e principais regiões metropolitanas. Estudos apontam que a chegada da Uber foi responsável por criar novo ecossistema econômico com impactos tanto na mobilidade das cidades, quanto no mercado de trabalho.

Assim, em nosso país, a Uber oferece diversos tipos de serviço de mobilidade e intermediação de entregas. No âmbito da mobilidade, existem 5 modalidades: (i) UberX: carros compactos, com ar-condicionado e preço competitivo; (ii) Uber Comfort: carros mais confortáveis e espaçosos por um preço um pouco maior do que o do UberX; (iii) Uber Black: categoria que oferece aos usuários uma experiência *premium* em carros sedã; (iv) Uber Táxi: opção para realizar viagens em táxis

³ STJ, 3ª T., REsp 2.135.783/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 18.06.2024.

⁴ TJRJ, Seção de Direito Privado, IRDR nº 0025421-84.2023.8.19.0000. Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, admitido em 14.09.2023.

⁵ FATOS e dados sobre a Uber. *Uber*. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em: 15 set. 2024.

com os recursos de segurança oferecidos pela Uber e (v) Uber Moto: viagens de motocicleta com preços menores do que o UberX e com o padrão de segurança esperado.

Já a 99 Tecnologia é empresa originariamente brasileira que opera de forma semelhante. Foi fundada em São Paulo, em 2012. A plataforma também possui como missão tornar o transporte mais rápido e seguro para passageiros e o dia a dia mais rentável para motoristas parceiros através da tecnologia.⁶

No Brasil, os dados indicam que a plataforma conecta 18 milhões de passageiros a 600 mil motoristas parceiros. A empresa oferece diversas categorias: (i) 99Pop: carros compactos com tarifas mais baixas; (ii) 99Táxi: comodidade do táxi com valores até 30% mais baixos; (iii) 99Top: carros de categoria *premium* com tarifas mais elevadas e (iv) 99Moto: viagens de motocicleta.

Em ambas as plataformas, para ser motorista-parceiro, exige-se que o interessado tenha carteira de habilitação com autorização para exercer atividade remunerada (EAR). Assim, é necessário fazer cadastro no *site* da empresa e, então, passar por checagem de informações e de segurança. Ato contínuo, os motoristas precisam cadastrar um veículo que cumpra com os requisitos de cada categoria e cidade e inserir o certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) no aplicativo.

Com a aprovação pela plataforma, o motorista possui liberdade para utilizar a plataforma, inexistindo tempo mínimo diário, semanal ou mensal, conferindo flexibilidade laboral para o desempenho da atividade. Ao receber uma chamada de um usuário, a tela do aplicativo pisca e é emitido um som. Assim que o usuário entra no carro, o motorista parceiro inicia a viagem por meio do aplicativo. Ao chegar ao destino indicado, o motorista parceiro encerra a viagem no aplicativo e aparece a tela de avaliação do usuário, em que ele atribui nota entre 1 e 5 estrelas.

Como se observa, trata-se de relação triangular: motorista-plataforma-passageiro. No que diz respeito ao primeiro elo da cadeia, tem-se que, até o presente momento, não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre os motoristas – profissionais prestadores de serviços – e a plataforma. Além disso, tampouco foi reconhecida a possibilidade de enquadramento da relação enquanto consumerista. Portanto, para fins do presente artigo, que visa analisar a jurisprudência dos tribunais sobretudo em face da conduta unilateral de encerramento do vínculo com o motorista por parte da plataforma, partimos do pressuposto de que a relação motorista-plataforma possui caráter civil e comercial.⁷

⁶ O PONTO de partida da 99 são as pessoas. 99. Disponível em: <https://99app.com/sobre-a-99/>. Acesso em: 15 set. 2024.

⁷ “Tendo em vista que, até o presente momento, não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre os profissionais prestadores de serviços e a plataforma, é entendimento desta Terceira Turma que

A relação é típico exemplo de economia compartilhada em que não há aquisição de patrimônio, mas acesso de várias pessoas ao mesmo produto/serviço.⁸ Neste tipo de negócio, o intermediário é a plataforma que serve como elo entre o fornecedor do produto/serviço e o consumidor, sendo a base da confiança entre eles. As complexas relações da sociedade digital representam o novo desafio da teoria dos contratos, pois vinculam o usuário de tal forma que, ao longo dos anos, ele se torna dependente da manutenção da relação contratual para não ver frustradas suas expectativas econômicas e sociais.⁹

No atual estágio da sociedade, a inclusão ou a exclusão da dimensão digital é determinada por plataformas, as quais impõem parâmetros de participação e de acesso à vida *on-line*. Assim, uma vez que tais parâmetros são desobedecidos, tem-se a “desplataformização” sumária dos usuários. O termo “desplataformização” descreve o “desligamento de pessoas que utilizam destas aplicações de internet para atividades profissionais, recreativas ou para o estabelecimento de relações sociais, causando-lhes potenciais prejuízos patrimoniais e existenciais”.¹⁰

O desligamento sumário pode representar severos prejuízos aos usuários, especialmente quando não se sabe o motivo ensejador da penalidade, bem como quando não há abertura e meios que garantam um diálogo entre as partes interessadas para o bom deslinde da controvérsia instalada. No presente artigo, busca-se realizar específico recorte, para tratar da operatividade das cláusulas contratuais que preveem o imediato desligamento do motorista da plataforma com base nos “Termos de Uso”.

esta relação possui caráter eminentemente civil e comercial” (STJ, 3ª T., REsp 2.135.783/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 18.06.2024). Na mesma linha, confirma-se: STJ, Segunda Seção, CC nº 164.544, Rel. Min. Moura Ribeiro, julg. 28.08.2019; STJ, 3ª T., REsp nº 2.018.788, Rel. Min. Moura Ribeiro, julg. 20.06.2023; e STF, 1ª T., Rcl nº 59.795, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. 19.05.2023.

⁸ “Essa nova modalidade de interação econômica não se confunde com os clássicos modelos que envolvem uma empresa e um consumidor (B2C – business to consumer), duas empresas (B2B – business to business) ou consumidores (C2C – consumer to consumer). Há, na realidade, um ‘mercado de duas pontas’ (two-sided markets), visto que existem dois sujeitos interessados, sendo que um deles se predispõe a permitir que o outro se utilize de um bem, que se encontra em seu domínio, e o outro concorda em usufruí-lo mediante remuneração. No entanto, toda a transação é intermediada por um agente econômico que controla a plataforma digital” (SILVA, Joseane Suzart Lopes da. O transporte remunerado individual de passageiros no Brasil por meio de aplicativo: a Lei 13.640/2018 e a proteção dos consumidores diante da economia do compartilhamento. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 27, v. 118, p. 151-192, jul./ago. 2018. p. 157-158).

⁹ MARQUES, Claudia Lima. Revisando a teoria geral dos serviços com base no Código de Defesa do Consumidor em tempos digitais. In: MARQUES, Claudia Lima; LORENZETTI, Ricardo Luis; CARVALHO, Diógenes Faria de; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Contratos de serviços em tempos digitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 63.

¹⁰ PERES, Fabiana Prietos; MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. Desplataformização: diretrizes e limites ao procedimento de exclusão usuário em plataformas digitais. In: SALOMÃO, Luís Felipe; SIMONETTI, José Alberto; MENDES JÚNIOR, Frederico; DIREITO, Carlos Gustavo Vianna (Coord.). *Estudos aos vinte anos de vigência do Código Civil*. [s.l.]: OAB Editora, 2023. p. 473.

2 A hipótese em análise: a cláusula contratual que prevê o imediato desligamento do motorista da plataforma com base nos “Termos de Uso”

A partir da perspectiva relacional do ordenamento jurídico, destaca-se a especial dinâmica estabelecida entre motorista e plataforma, relação jurídica que se desenvolve e perpassa de maneira peculiar as vicissitudes constitutivas e extintivas de uma relação.¹¹

No tocante à vicissitude constitutiva, sustenta-se que a plataforma digital e os motoristas, por estarem inseridos entre os sujeitos presentes na economia compartilhada, ingressam nessa relação através de contratos que preveem direitos e responsabilidades regidas pelos “Termos de Uso”. De forma quase que instantânea e automática, os sujeitos vinculam-se a normas que orientam, de forma geral, a utilização daquela plataforma.¹²

Ademais, especial destaque deve ser dado à vicissitude extintiva da relação, que normalmente decorre de conduta unilateral por parte da plataforma que visa descredenciar o motorista, conforme as hipóteses previstas nos “Termos de Uso”.

Nesse contexto, tanto a Uber quanto a 99 Tecnologia possuem códigos de conduta que preveem a forma de ingresso nessa relação e, também, a possibilidade de desligamento do motorista-parceiro, seja através da resilição ou resolução do vínculo contratual.

Na plataforma Uber, o descredenciamento sumário e sem notificação prévia está previsto no item 12 dos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia.¹³

12. Prazo e Término do Contrato

12.1. Prazo. O presente Contrato terá início na data em que o Contrato for celebrado pelo Cliente (eletronicamente ou por outros meios

¹¹ “A relação jurídica, como toda entidade, tem seu momento de nascimento, uma fase na qual pode sofrer modificação e uma fase em que se extingue. As vicissitudes jurídicas – nascimento, modificação e extinção – constituem o momento dinâmico e procedimental da relação jurídica” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 747).

¹² Conforme adverte Anderson Schreiber, devemos adotar “uma nova abordagem dos termos de uso, documentos que regulam a utilização das redes sociais pelos seus usuários, abandonando as lentes puramente contratuais, decorrentes de sua qualificação como meros contratos de adesão aos quais os usuários passariam a estar vinculados [...]. Impõe-se, ao contrário, criterioso exame de merecimento de tutela das disposições dos referidos termos de uso. E sua aplicação há de ser cercada da máxima informação à sociedade” (SCHREIBER, Anderson. Redes sociais, perfis falsos e liberdade de expressão. *GenJurídico*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/08/28/redes-sociais-perfis-falsos-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 17 set. 2024).

¹³ Há variados “Termos de Uso” disponíveis no *site*. Contudo, motoristas parceiros possuem página própria: “Jurídico da Uber – Confira aqui informações legais e recursos para usar a plataforma da Uber. Se você for um motorista ou entregador parceiro ativo, acesse a página partners.uber.com para visualizar os documentos que aceitou” (JURÍDICO da Uber. *Uber*. Disponível em: <https://www.uber.com/legal/pt-br/>. Acesso em: 15 set. 2024).

pelos quais a manifestação de vontade do Cliente possa ser verificada ou validada) e continuará em vigor até a data de sua rescisão, conforme estabelecido no presente Contrato.

12.2. Rescisão. A Uber poderá rescindir este Contrato: (a) sem dar qualquer motivo, mediante aviso prévio de sete (7) sete dias ao Cliente; (b) imediatamente, sem aviso prévio, por violação do presente Contrato ou dos Termos Suplementares pelo Cliente; ou (c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de decretação de falência, insolvência, dissolução, recuperação judicial ou liquidação. Além disso, a Uber poderá rescindir este Contrato ou desativar o Cliente (e, no caso da Empresa, desativar a própria Empresa ou um determinado Motorista da Empresa), imediatamente e sem aviso prévio, se o Cliente, caso seja aplicável, deixar de estar habilitado, nos termos da lei aplicável ou das regras e/ou políticas da Uber, para prestar Serviços de Transporte, para operar o Veículo, ou conforme seja previsto neste Contrato. No caso da Empresa, ficará a critério da Uber optar por rescindir o Contrato em relação à Empresa e aos Motoristas da Empresa, de forma conjunta, ou em relação a apenas um Motorista da Empresa, de forma individual. O Cliente poderá rescindir este Contrato, a qualquer momento, mediante aviso prévio à Uber, com sete (7) dias de antecedência. No caso da Empresa, o aviso prévio deverá ser de trinta (30) dias de antecedência.

Em certos casos, a Uber, antes de decidir sobre a rescisão deste Contrato com base na alínea (b) acima, permitirá que o Cliente realize um pedido de revisão, apresentando informações relevantes relativas a uma violação identificada ao Contrato. Durante o período de análise do pedido de revisão pela Uber ou por terceiro, o Cliente não poderá realizar viagens. A decisão de rescindir o Contrato após a análise do pedido de revisão formulado pelo Cliente será final e ficará a exclusivo critério da Uber.

12.3. Efeito da rescisão. Ao término do Contrato, o Cliente, conforme aplicável, deverá: (a) devolver imediatamente à Uber todas as Informações Confidenciais; e (b) apagar completamente e remover o Aplicativo de Motorista de qualquer Dispositivo. As obrigações de pagamento pendentes e as Seções 1, 2.3, 2.5, 2.6.3, 4.7, 4.8, 5.3, 6, 7, 9, 10, 11, 12.3, 13, 14, 15 e 16 sobreviverão à rescisão deste Contrato.

Já na plataforma 99 Tecnologia, o descredenciamento sumário e sem notificação prévia está previsto no item 9 dos “Termos de Uso Motorista/Motociclista Parceiro”:¹⁴

¹⁴ TERMOS de Uso Motorista/Motociclista Parceiro. 99. Disponível em: <https://99app.com/legal/termos/motorista/>. Acesso em: 15 set. 2024.

9. SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE SEU ACESSO AO APLICATIVO

9.1. O Motorista/Motociclista Parceiro concorda que a 99, à sua livre discrição, poderá suspender ou cancelar sua utilização do Serviço, incluindo, mas não se limitando: (i) por descumprimentos e/ou violação destes Termos; (ii) Pelos critérios previstos na cláusula 6. Manutenção do Padrão de Qualidade da 99 e seus subitens; (iii) em função de ordem judicial ou requisição legal de autoridade pública competente; (iv) por requisição do próprio Motorista/Motociclista Parceiro; (v) por desativação ou modificação do Serviço (ou de qualquer de suas partes); (vi) por caso fortuito, força maior e/ou questões de segurança; (vii) por inatividade da conta por um longo período de tempo; (viii) pela suposta prática de qualquer infração de trânsito, atividade fraudulenta ou ilegal por parte do Motorista/Motociclista Parceiro, a critério da 99; (ix) pelo uso inadequado ou abusivo do Aplicativo, incluindo a utilização por terceiros ou transferência de sua Conta, a realização de corrida com veículo distinto do cadastrado no Aplicativo, cobranças adicionais além das previstas pela 99, utilização de quaisquer aplicativos ou programas que visem a alterar a informação da localização geográfica do Motorista/Motociclista Parceiro para manipular o Aplicativo, e outras hipóteses de uso indevido ou abusivo do Aplicativo, a critério da 99; e (x) por inadimplemento por parte do Motorista/Motociclista Parceiro de quaisquer obrigações, valores, pagamentos devidos em razão do Serviço, quando aplicável.

9.2. O Motorista/Motociclista parceiro concorda que o término de seu acesso ao serviço, por qualquer razão constante destes termos, pode ocorrer sem uma notificação prévia e todas as informações e dados constantes poderão ser permanentemente apagados.

9.3. A 99 se reserva o direito de agir judicialmente e extrajudicialmente em casos de danos sofridos pela 99 ou por terceiros, inclusive poderá entrar em contato com as autoridades e dar início à instrução de processos criminais, civis e administrativos nos casos previstos pela lei, quando julgar necessário.

9.4. A suspensão ou resilição destes Termos de Uso pela 99 não isenta o Motorista/Motociclista Parceiro do pagamento de quaisquer valores eventualmente devidos à 99, que seguirão sendo passíveis de cobrança e de compensação.

9.5. O Motorista/Motociclista Parceiro não fará jus a qualquer indenização ou compensação, seja pela suspensão ou resilição destes Termos de Uso pela 99.

De modo geral, a desativação de um motorista da plataforma pode ocorrer através da resilição unilateral do vínculo pela plataforma mediante aviso prévio ou,

ainda, pela rescisão do contrato – que pode se dar por diversas razões – entre elas a má conduta do motorista ou em decorrência de verificações periódicas de segurança. De acordo com os termos e condições, é facultado à plataforma encerrar o contrato de imediato, sem que o motorista tenha acesso aos motivos ensejadores de seu desligamento, ou à ampla defesa de forma prévia.

Conforme será analisado, competirá ao intérprete-aplicador do direito perquirir constantemente a compatibilidade dos “Termos de Uso” de cada plataforma com a tábua axiológica de valores do sistema jurídico, de forma que o desfazimento do vínculo obrigacional esteja em conformidade com os valores tutelados pelo ordenamento.¹⁵

A partir de similar ordem de preocupação, diante do fenômeno da economia de compartilhamento (*sharing economy*), há a necessidade de adoção de postura hermenêutica idônea a

viabilizar o controle de abusividade de disposições entabuladas pela plataforma de compartilhamento no corpo de seus “termos e condições de uso” – que podem, em muitos casos, prever disposições leoninas, como a exclusão de responsabilidade da plataforma ou a supressão de direitos dos usuários.¹⁶

Assim, para além da investigação da legitimidade das condutas das plataformas, a preocupação também se volta para a redação dos respectivos “Termos de Uso” e, em especial, das cláusulas que permitem o imediato desligamento do motorista-parceiro. Indispensável, portanto, que os “Termos de Uso” estejam em consonância com os valores reconhecidos pelo ordenamento, sob pena de seus efeitos jurídicos não serem dotados de legitimidade.¹⁷

¹⁵ KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. *Revista da Faculdade de Direito (UFPR)*, v. 60, p. 193-213, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38442/25100>. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹⁶ SOUZA, Eduardo Nunes de; RODRIGUES, Cássio Monteiro. Aplicativos de economia compartilhada: tutela da vulnerabilidade dos usuários diante dos “termos e condições de uso”. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 275.

¹⁷ Enunciam os professores Eduardo Nunes de Souza e Rodrigo da Guia que: “em perspectiva civil-constitucional, ao se considerar que todos os fatos sociais correspondem ao exercício de uma liberdade garantida pelo Direito (e não de uma liberdade pré-jurídica), constata-se que a autonomia privada apenas será tutelada onde (e na medida em que) não apresentar antijuridicidade, vale dizer, não implicar quaisquer contrariedades ao ordenamento. [...] De fato, também a categoria da invalidade costuma ser considerada um instrumento de valoração dos atos de autonomia privada, que os avalia em sua própria gênese, a partir da aferição do preenchimento ou não de certos requisitos pela sua estrutura – requisitos que, para o legislador, seriam necessários e suficientes para denotar a legitimidade dos efeitos jurídicos que o ato se destina a produzir. Longe de consistirem em simples imposição arbitrária do ordenamento aos atos de autonomia privada, tais requisitos podem ser compreendidos, contemporaneamente, como pressupostos mínimos cuja observância permite ao legislador presumir que, na normalidade dos casos, os efeitos a serem produzidos poderão ser

Ao passo que o contrato firmado entre motorista e a plataforma deva ser compatível com o ordenamento, também devem ser compreendidas as peculiaridades do setor que atua em uma realidade de *sharing economy*, em que a confecção individualizada dos contratos inviabilizaria a própria lógica de operação do sistema.¹⁸ Essa talvez seja a maior dificuldade posta ao analisar as cláusulas contratuais que permitem a extinção do vínculo contratual na relação motorista-plataforma.

Os princípios da autonomia privada, da liberdade de contratar e da intervenção mínima nas relações jurídicas privadas, presentes no art. 421 do Código Civil,¹⁹ além da necessidade de respeito à alocação de risco definida pelas partes contratantes, prevista no art. 421-A, inc. II, do Código Civil,²⁰ devem ser cotejados com o direito à ampla defesa e ao contraditório dos motoristas parceiros, previsto no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal.²¹

Nessa ordem de ideias, conforme já sinalizado em casos paralelos envolvendo os “Termos de Uso” de redes sociais, a desativação de forma arbitrária da conta na plataforma digital, sem facultar ao usuário a oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, afronta a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, cuja observância também se impõe no âmbito das relações privadas.²²

reconhecidos pelo ordenamento, isto é, podem ser revestidos de juridicidade e exigibilidade. O papel desempenhado pelas invalidades, nesse sentido, não é meramente o de investigar a presença ou a ausência de certos vícios na estrutura original de um ato jurídico, mas sim o de sinalizar para o intérprete uma presunção de legitimidade ou ilegitimidade das situações jurídicas que costumam decorrer de atos que apresentam ou não tais defeitos genéticos. É da aprovação pelo sistema dos efeitos que potencialmente decorrerão de cada ato jurídico que trata o legislador ao dispor sobre sua validade” (SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-37, 2016. p. 5-6. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/245>. Acesso em: 15 set. 2024).

¹⁸ “Se o contrato deve atender à função social para ser merecedor de tutela, não se pode descuidar de sua função econômica, cuja satisfação é o que verdadeiramente move às partes à celebração do negócio” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 34).

¹⁹ Art. 421 do Código Civil: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

²⁰ Art. 421-A do Código Civil: “Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: [...] II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada”.

²¹ Constituição Federal, art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

²² “[A]dotando-se a teoria da eficácia direta e imediata, amplamente reconhecida na experiência brasileira, resulta ainda mais evidente a oponibilidade do contraditório e da ampla defesa pelos usuários, independentemente de intermediação legislativa ou da qualificação (estatal ou não estatal) do conteúdo da atuação do provedor da rede social virtual. Tal linha de compreensão da matéria, cara à metodologia civil-constitucional, permite reconhecer que a aplicabilidade das referidas garantias processuais traduz simples (conquanto extremamente importante) concretização da premissa teórica relativa à aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações jurídicas mantidas entre particulares. Por tais razões – em especial, com base na assunção da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas

Dessa forma, é esperado que as plataformas de redes sociais tenham o ônus de comprovar a cogitada violação aos “Termos de Uso” atribuída ao usuário e, além disso, defendeu-se que mera invocação do princípio da liberdade contratual e de aplicabilidade da cláusula resolutiva expressa não basta para a exclusão do perfil da rede.²³

Realizando a necessária distinção de tais exemplos, visto que são relações contratuais que se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor, a *ratio* do pensamento que levou à conclusão da inadmissibilidade da exclusão do perfil do usuário da rede social também é de grande valia para os casos envolvendo os motoristas-parceiros. Isso porque, tanto os “Termos de Uso” que permitem a extinção do vínculo contratual pelas plataformas de mobilidade urbana, quanto a cláusula resolutiva expressa que autoriza a plataforma da rede social a descredenciar/remover o perfil do usuário com base em violação do código de conduta, não podem ser invocados à pretexto da liberdade contratual, sem observância do direito de acesso à informação, respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, na esteira da visão civil-constitucional do sistema, as cláusulas que permitem a exclusão do motorista-parceiro deverão observar a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, proporcionando garantias à parte que se vê impedida de acessar determinada plataforma em decorrência de decisão unilateral desta.²⁴ Dessa forma, somente poderá ser considerada legítima a conduta da plataforma que promove o descredenciamento caso se tenha oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa do motorista que poderá ser afetado pela medida.

relações privadas –, deve ser assegurado aos usuários das redes sociais virtuais o direito ao contraditório e à ampla defesa no contexto da exclusão de contas ou conteúdos pelas respectivas plataformas. Assim, há de se reconhecer, como regra geral, a ilegitimidade da conduta de exclusão de contas ou publicações sem que se tenha previamente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo usuário potencialmente afetado pela medida interventiva” (SILVA, Rodrigo da Guia; SILVA, Marcela Guimarães Barbosa da. Perspectivas da eficácia horizontal de direitos fundamentais no ambiente virtual: contraditório e ampla defesa na exclusão de perfis e publicações por provedores de redes sociais virtuais. *Revista dos Tribunais*, ano 112, v. 1049, p. 151-174, 2023. p. 5).

²³ Nesse sentido: TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1007812-67.2023.8.26.0100, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, julg. 30.11.2023; TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1037229-82.2021.8.26.0602, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, julg. 31.07.2023; TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1109676-85.2022.8.26.0100, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, julg. 26.06.2023; TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 078016-73.2022.8.26.0100, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, julg. 26.06.2023.

²⁴ “A autonomia privada, concebida outrora como a possibilidade de as partes se obrigarem como, quando e com quem quisessem, adquire novos contornos diante da contemporânea principiologia constitucional [...]. A autonomia privada deixa, então, de ser considerada um valor em si mesmo e passa a ser concebida como instrumento de promoção de finalidades constitucionalmente relevantes, como o são, a rigor, na esteira do que propugna a metodologia do Direito Civil-Constitucional, todos os institutos jurídicos” (TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 1-2).

Inserida nesse contexto, a cláusula resolutiva expressa, prevista no art. 474 do Código Civil,²⁵ enquanto instrumento presente *ex ante* no contrato, com escopo de valorar as obrigações das partes e disciplinar, previamente, os riscos do negócio, permite ao credor prejudicado a faculdade de resolver a relação de pleno direito.

Assim, é fundamental identificar os parâmetros que os contratantes devem seguir ao elaborar a cláusula, assegurando que o exercício dessa liberdade não seja apenas lícito, mas também legítimo segundo os valores do ordenamento.²⁶ Seguindo esses parâmetros, a perspectiva funcional da cláusula resolutiva expressa inserida nos “Termos de Uso”, utilizada como fundamento para que as plataformas descredenciem os motoristas de aplicativo, deveria apontar a descrição das causas concretas que podem levar à extinção da relação jurídica contratual.

Rememora-se que a cláusula resolutiva opera de pleno direito, conferindo especial utilidade ao instituto, de forma que a parte lesada pode desfazer o vínculo da relação sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para discutir a conduta geradora do inadimplemento. Assim, o instrumento confere às partes ciência, de forma prévia, às condutas que, caso praticadas, levarão ao acionamento da cláusula e extinção do vínculo contratual.

O que ocorre, atualmente, como visto nos exemplos destacados de “Termos de Uso”, é que se autoriza a rescisão do contrato “(b) imediatamente, sem aviso prévio, por violação do presente Contrato ou dos Termos Suplementares pelo Cliente” ou que “o Motorista/Motociclista Parceiro concorda que a 99, à sua livre discrição, poderá suspender ou cancelar sua utilização do Serviço, incluindo, mas não se limitando: (i) por descumprimentos e/ou violação destes Termos”.

Esses exemplos refletem experiência comum na prática contratual brasileira, que é a estipulação de cláusulas resolutivas genéricas, por meio das quais as partes preveem que o descumprimento das obrigações previstas no contrato poderá acarretar a extinção da relação contratual sem, contudo, identificar precisamente os eventos.

Verifica-se que, através da estipulação de cláusula nesse sentido, há margem para que qualquer descumprimento contratual sirva de suporte fático suficiente para que a plataforma requeira a resolução do contrato. Tais cláusulas resolutivas são denominadas “de estilo” e não são capazes de desempenhar a função primordial das cláusulas resolutivas expressas, visto que não estipulam de antemão e de forma específica qual é o descumprimento contratual que permitirá a resolução.

²⁵ Art. 474 do Código Civil: “A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial”.

²⁶ TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 35.

Nesse sentido, como não há detalhamento suficiente das condutas ensejadoras do desfazimento do vínculo pela parte, tais cláusulas servem apenas para reforçar o direito legal de resolução prevista no art. 475 do Código Civil.²⁷ O que ocorre, na prática, são cláusulas que procuram fornecer direito potestativo à resolução do contrato para qualquer situação de inadimplemento.²⁸

A popularização de cláusulas que invocam como fundamento da resolução por uma das partes a “violação de quaisquer de seus termos” decorre do cotidiano de certas relações econômicas, das quais se exigiria demasiado esforço e individualização prever todas as hipóteses ensejadoras da resolução, tendo em vista o propósito de certos modelos contratuais. Essas cláusulas possuem conteúdo “mecanicamente escrito e reescrito pelos elaboradores do instrumento”.²⁹ A proliferação de padrão de escrita contratual comumente utilizada pelos próprios elaboradores é o que permite a classificação dessas cláusulas como “de estilo” e – por consequência – a mitigação de seus efeitos.

Isso porque é justamente a reflexão das partes, aliada à descrição das hipóteses de inadimplemento, que atuará como suporte fático para a operabilidade da cláusula, que permitirá a sua classificação enquanto cláusula resolutiva expressa e, portanto, o surgimento do direito potestativo à resolução pela parte lesada.³⁰

A determinação clara das hipóteses de inadimplemento que atuam como gatilho da cláusula é característica que guarda intensa relação com a incidência do princípio da boa-fé objetiva sobre sistema de direito privado brasileiro.³¹

²⁷ Art. 475 do Código Civil: “A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

²⁸ “A determinação do modelo jurídico da cláusula resolutiva é, portanto, assunto de relevância para a cultura jurídica nacional. Afinal, são grandes as diferenças entre a cláusula resolutiva expressa, que permite o pleno exercício de direito extintivo pela parte lesada, e a cláusula resolutiva ‘de estilo’, responsável somente por reforçar o já positivado direito legal de resolução” (BIAZI, João Pedro de Oliveira de. A cláusula resolutiva “de estilo”. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, v. 7, p. 85-97, abr./jun. 2021. p. 86).

²⁹ BIAZI, João Pedro de Oliveira de. A cláusula resolutiva “de estilo”. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, v. 7, p. 85-97, abr./jun. 2021. p. 93.

³⁰ “Na doutrina brasileira que já se dedicou ao tema, é entendimento unânime que uma cláusula de estilo não pode ser qualificada como verdadeira cláusula resolutiva expressa. De modo geral, a conclusão vem fundada em dois argumentos: (i) o primeiro, de que a cláusula “de estilo” não preenche o suporte fático da cláusula resolutiva expressa, por falta de especificidade e (ii) o segundo, de que é cláusula inserida de forma irrefletida pelas partes, com o propósito de apenas reproduzir o regime legal, o qual já permite a resolução em caso de inadimplemento (art. 475 do Código Civil)” (STEINER, Renata. Cláusulas resolutivas de “estilo”. *Agire – Direito Privado em Ação*, n. 108, 2024. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire108>. Acesso em: 8 set. 2024).

³¹ “A liberdade das partes para definir a importância do inadimplemento – para efeitos de resolução pactuada em cláusula resolutiva – não deve ser absoluta a ponto de permitir estipular que até um inadimplemento insignificante ao interesse útil da prestação possa dar ensejo à resolução” (BIAZI, João Pedro de Oliveira de. A cláusula resolutiva “de estilo”. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, v. 7, p. 85-97, abr./jun. 2021. p. 93-94).

Assim, a simples aplicabilidade da cláusula resolutiva “de estilo” significa permitir que qualquer descumprimento, mesmo aquele que não gera qualquer abalo à corresponsabilidade dos deveres de prestar dos contratantes, seja capaz de impor a extinção da relação jurídica contratual, um dos efeitos mais graves que o inadimplemento pode ter.

No caso em análise, permitir a resolução da relação contratual por parte plataforma com base na genérica redação dos “Termos de Uso”, implica, na prática, dar eficácia à cláusula resolutiva “de estilo”, que não traduz fundamento autônomo para a resolução. Além de se permitir verdadeira desativação de forma unilateral e arbitrária – uma vez que a redação da cláusula não representa a atuação das partes no sentido de alocação prévia do conteúdo e dos riscos ali previstos –, há o agravante fator que de que normalmente não é facultado ao motorista o acesso à informação dos motivos que justificaram o descredenciamento.

Destarte, se não partiu da vontade e autonomia das partes o dimensionamento de forma clara de como o descumprimento deve se desenhar para ser capaz de justificar a incidência da cláusula, faltarão elemento essencial ao modelo jurídico da cláusula resolutiva expressa e, por consequência, da possibilidade de utilizá-la como fundamento para extinção da relação jurídica contratual.

Nessa toada, a cláusula resolutiva “de estilo” não pode ser interpretada de outra maneira senão como um reforço ao fato de que as partes estão sujeitas à integral observância do acordado, remetendo que o descumprimento do contrato está sujeito às consequências impostas pelo art. 475 do Código Civil. Isto é, a cláusula resolutiva “de estilo” terá sua disciplina reconduzida ao regime da cláusula resolutiva tácita.³²

Diferentemente da resolução,³³ há casos em que se permite, através dos “Termos de Uso”, a rescisão unilateral por parte da plataforma.

³² Nesse ponto, há debate doutrinário acerca da operatividade da cláusula resolutiva tácita. Como explica Renata Steiner: “[é] entendimento majoritário da doutrina brasileira que a cláusula resolutiva tácita tem sua eficácia subordinada à prévia manifestação judicial ou arbitral” (STEINER, Renata. Cláusulas resolutivas de “estilo”. *Agire – Direito Privado em Ação*, n. 108, 2024. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire108>. Acesso em: 8 set. 2024). De forma contrária, há autores que defendem que não haveria necessidade de pronunciamento judicial para que a cláusula resolutiva tácita se opere: “tal entendimento perpetua solução dissociada da lei, consistindo em dogma que merece ser revisado. Ocorrido o respectivo suporte fático, a resolução por incumprimento se efetiva por interpelação” (NANNI, Giovanni Ettore. Operatividade da cláusula resolutiva tácita: o dogma quanto à necessidade de intervenção judicial para resolução contratual por inadimplemento. *Agire – Direito Privado em Ação*, n. 42, 2022. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/42-operatividade-da-clausula-resolutiva>. Acesso em: 8 set. 2024).

³³ “Acima se anotou que a denúncia – direito formativo extintivo – tem eficácia de encerrar a relação jurídica de modo a não mais produzir efeitos, independentemente do inadimplemento, é dizer: em seu suporte fático não está o incumprimento grave, como ocorre com a resolução em sentido lato” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 776).

A título de exemplo: “[a] Uber poderá rescindir este Contrato: (a) sem dar qualquer motivo, mediante aviso prévio de sete (7) sete dias ao Cliente”.

O cenário atual admite, portanto, que as plataformas operem a rescisão unilateral e imotivada em face do motorista-parceiro, mediante aviso prévio, uma vez que tais contratos podem ser considerados como sendo por prazo indeterminado.³⁴ Destaca-se que a rescisão unilateral ou denúncia, prevista no art. 473 do Código Civil,³⁵ se consuma pela manifestação de vontade de uma das partes mediante notificação à outra.³⁶

Assim, tendo como base a ideia de que ninguém pode ser compelido a se manter contratado a outrem, a finalidade da denúncia é garantir que os contratantes não fiquem eternamente vinculados, atendendo, assim, às necessidades comerciais da atividade desempenhada.³⁷

Todavia, diante da funcionalidade do instituto, a existência de cláusula contratual que prevê a possibilidade de rescisão unilateral e imotivada não é capaz, por si só, de afastar a necessidade de observância de princípios também muito caros para o ordenamento jurídico, como o da boa-fé objetiva nas relações privadas.³⁸

³⁴ A título de exemplo, o já mencionado “Termos de Uso” da plataforma Uber prevê: “Prazo. O presente Contrato terá início na data em que o Contrato for celebrado pelo Cliente (eletronicamente ou por outros meios pelos quais a manifestação de vontade do Cliente possa ser verificada ou validada) e continuará em vigor até a data de sua rescisão, conforme estabelecido no presente Contrato” (JURÍDICO da Uber. *Uber*. Disponível em: <https://www.uber.com/legal/pt-br/>. Acesso em: 15 set. 2024).

³⁵ Art. 473 do Código Civil: “A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”.

³⁶ “A rescisão unilateral poderá decorrer da lei ou ser estabelecida no próprio instrumento contratual. Assim, somente nas hipóteses consensualmente previstas, ou em que a lei expressa ou implicitamente o permita, poderá a manifestação de vontade de apenas um dos contratantes por fim aos efeitos do negócio” (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 148).

³⁷ “Na rescisão unilateral dos contratos por tempo indeterminado, presume a lei que as partes não quiseram se obrigar perpetuamente, e, portanto, que se reservaram a faculdade de, a todo tempo, resiliir o contrato. O fundamento do poder de resiliir seria, assim, a vontade presumida das partes” (GOMES, Orlando. *Contratos*. Atualização de Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 217).

³⁸ “E o exercício do direito de denúncia, embora *prima facie* lícito, por vezes, pode ser ilícito («abusivo»), isto é: disfuncional aos fins concretos do contrato, à sua causa, às expectativas que, legítimamente, tenha gerado acerca de sua continuidade. Incide, então, o princípio da boa-fé como limite ao exercício da denúncia, pois, em vista das características dos contratos contendo prestações duradouras, podem ser configuradas situações de extrema injustiça para aquele contraente que, contando com a continuidade da relação jurídica obrigacional advinda de determinado contrato que se desenvolvia desde muito tempo, sem termo determinado para a sua extinção, não se preparou para o desligamento, seja redirecionando os seus negócios, seja buscando outro fornecedor; ou, ainda, o que fez investimentos de monta para poder prover a execução contratual, mas vê a relação jurídica extinta sem que tivesse corrido tempo necessário para viabilizar a possibilidade de um retorno financeiro. É essa expectativa que, quando legítima, justifica a incidência da regra do parágrafo único do art. 473 do Código Civil, atinente ao transporte da eficácia

Nesse sentido, a depender do caso concreto e do modo de exercício desse direito, a rescisão poderá não produzir efeitos.³⁹

Assim, diante da necessidade de tutelar os direitos fundamentais nas relações privadas, evidente no caso da relação entre motorista e plataforma, entende-se que o descredenciamento do motorista da plataforma não deve ser realizado a partir da mera invocação dos “Termos de Uso”.

Os casos concretos chegaram ao Poder Judiciário e não houve decisão unânime. Assim, nas próximas seções, analisam-se (i) o julgamento do REsp nº 2.135.783/DF pelo Superior Tribunal de Justiça em junho de 2024 e (ii) as orientações dos Tribunais de Justiça no período de 1º.1.2022 a 1º.1.2024, incluindo a admissão do IRDR nº 0025421-84.2023.8.19.0000 pelo TJRJ.

3 O estado da arte à luz do julgamento do REsp nº 2.135.783/DF pelo STJ

O STJ, em 18.6.2024, por meio do julgamento do REsp nº 2.135.783/DF, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi,⁴⁰ debruçou-se sobre a possibilidade do descredenciamento do motorista-parceiro e os respectivos direitos ao contraditório, à ampla defesa e à notificação prévia.

Na origem, o senhor Eliomar Evangelista de Sousa ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face

da denúncia (ali dita «rescisão unilateral») para quando «transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos», sendo essa regra concretização do princípio da boa-fé” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 777). No mesmo sentido: “Cumpra verificar, nessa perspectiva, se o direito de rescindir foi exercido de modo compatível com a boa-fé objetiva, tutelando-se a confiança criada na outra parte, como por vezes ocorre quando a relação contratual é regularmente mantida por prazo indeterminado, criando-se expectativa de continuidade do vínculo” (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 148).

³⁹ “Mesmo quando autorizada, a rescisão poderá não gerar efeitos imediatos se houver a necessidade de resguardar o outro contratante que confiava na manutenção do vínculo. O contrato continuará a produzir efeitos nos termos do parágrafo único do art. 473 do Código Civil, por prazo que for compatível com a natureza e o vulto dos investimentos, levando em conta: (i) o tipo e as características do negócio, como, por exemplo, a existência de exclusividade e o tempo de vigência do contrato; (ii) eventual assimetria (técnica ou econômica) entre as posições contratuais, de modo a permitir que o outro contratante mitigue os prejuízos resultantes do fim daquela relação; ou, ainda, (iii) o interesse social subjacente à execução do contrato, para que se mantenha o trânsito jurídico advindo do contrato até que se encontre alternativa à satisfação dos interesses existenciais de terceiros atingidos pela relação contratual” (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 148).

⁴⁰ STJ, 3ª T., REsp 2.135.783/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 18.06.2024.

da plataforma 99 Tecnologia, em razão da exclusão de seu perfil de motorista na plataforma digital, de forma unilateral e abrupta.⁴¹

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, sob o fundamento de que houve exercício regular de direito pela plataforma, tendo em vista que o negócio jurídico celebrado entre as partes previa expressamente a possibilidade de suspensão ou cancelamento da utilização do serviço a critério exclusivo da sociedade empresária se descumpridos os “Termos de Uso”.⁴²

Em sede de apelação,⁴³ o TJDF se baseou na premissa de que a relação entre as partes não era de natureza trabalhista, tampouco de consumo. Assim, aplicando os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória dos contratos e da intervenção mínima nas relações jurídicas de natureza privada, nos termos dos arts. 421 e 421-A, do Código Civil, argumentou-se que: (i) a exclusão não poderia ser considerada abusiva, diante da violação aos termos e condições de uso do aplicativo pelo motorista-parceiro e (ii) o princípio da função social do contrato não poderia servir como justificativa para a manutenção indevida da relação jurídica.

Por fim, concluiu-se que a plataforma não deveria ser submetida ao dever de prévia instauração de procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa para investigar eventuais descumprimentos dos termos de conduta por determinado motorista previamente à aplicação das sanções ou à própria resilição do contrato, de forma que a exclusão do motorista nos moldes realizados deveria ser tratada como exercício regular de direito da plataforma.

Em sede de Recurso Especial – REsp nº 2.135.783/DF, a Terceira Turma também adotou o ponto de partida de que a relação entre motorista e plataforma possui caráter eminentemente civil e comercial.⁴⁴

A construção argumentativa do julgamento destacou a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que afirmou que, “no ano

⁴¹ Como nota adicional, esclarece-se que a parte autora alegou que: “[n]unca foi motorista da recorrida e que o desrespeito aos termos de conduta foi realizado por terceiro que, de forma fraudulenta, usou seus dados pessoais para criar um perfil falso”. Sobre esse ponto, o STJ entendeu que não poderia reexaminar matéria fática, com base na Súmula nº 7, de forma que prevaleceu o entendimento das instâncias inferiores de que tal fato não ocorreu.

⁴² TJDF, 2ª Vara Cível de Brasília, Procedimento Comum Cível nº 0713196-55.2022.8.07.0001, julg. 06.09.2022.

⁴³ TJDF, 2ª Turma Cível, Apelação Cível nº 0713196-55.2022.8.07.0001, Rel. Des. Alvaro Ciarlini. julg. 23.03.2023.

⁴⁴ “De início, é necessário estabelecer que, na hipótese sob julgamento, não se cuida de relação entre a plataforma e o consumidor, razão pela qual a temática não deve ser estudada pela ótica do CDC. Trata-se aqui de exclusão de motorista de aplicativo de transporte individual. Tendo em vista que, até o presente momento, não foi reconhecida a existência de vínculo empregatício entre os profissionais prestadores de serviços e a plataforma, é entendimento desta Terceira Turma que esta relação possui caráter eminentemente civil e comercial, prevalecendo a autonomia da vontade e a independência na atuação de cada um” (STJ. REsp nº 2.135.783/DF, Relatora: Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. Julgamento em 18.06.2024).

de 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalhavam por meio de aplicativos de serviço, sendo que 97,3% dos motoristas de aplicativos de transporte de passageiros afirmaram que possuem alto grau de dependência das plataformas”.⁴⁵ Segundo a Min. Nancy Andrighi, os dados revelam a notória relevância das plataformas para muitos cidadãos, de modo que não está de acordo com os princípios do ordenamento jurídico sujeitar a interrupção da atividade profissional a uma decisão sumária, sem que haja a possibilidade de defesa ou ciência do que está sendo acusado.

Diante de cenário fático tão relevante, o voto da min. relatora destacou a necessidade de “garantir, pelas vias pertinentes, o contraditório e a ampla defesa no âmbito digital, a fim de proteger o motorista que seja sumariamente banido de serviços que se tornaram imprescindíveis para a plena vivência do cidadão do século XXI”.

Nesse ponto, reafirmou que a Corte, “na esteira da visão civil-constitucional do sistema”, acolhe a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, por entender que é conduta contrária ao direito a punição sem que antes seja concedida a possibilidade de defender-se.

Ademais, o acórdão adentrou no aspecto da automatização das decisões promovidas pelas plataformas e,⁴⁶ nessa seara, entendeu-se que o conjunto de informações que são analisadas no procedimento de descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, suscitando a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”).⁴⁷

Nessa linha, considerou-se que o motorista de aplicativo, enquanto titular de dados pessoais nos termos da legislação de proteção de dados, “possui o direito de exigir a revisão de decisões automatizadas que definam seu perfil profissional”, conforme estabelece o art. 20 da LGPD.⁴⁸

⁴⁵ IBGE. Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país. *Agência de Notícias IBGE*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>. Acesso em: 18 ago. 2024.

⁴⁶ Sobre o tema, confira-se: MEDON, Filipe. Decisões automatizadas: o necessário diálogo entre a inteligência artificial e a proteção de dados pessoais para a tutela de direitos fundamentais. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *O direito civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 337-370.

⁴⁷ A decisão tomou como base que dado pessoal é toda informação relacionada a pessoa natural identificada (art. 5º, inc. I, da LGPD), além daqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural (art. 12, §2º, da LGPD), de forma que poderiam ser incluídos na categoria “eventuais reclamações de passageiros”. Portanto, asseverou que “o conjunto de informações que leva ao descredenciamento do perfil profissional do motorista de aplicativo se configura como dado pessoal, atraindo a aplicação da LGPD”.

⁴⁸ Lei Geral de Proteção de Dados: “Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. §1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas,

Seguindo tal raciocínio, os agentes de tratamento que, no caso em comento, são as plataformas, possuem o dever de informar as razões que motivaram o credenciamento do perfil profissional do motorista, garantindo a esses titulares de dados pessoais o direito a informações claras, precisas e acessíveis sobre a realização do tratamento de dados, com base no princípio da transparência insculpido no art. 6º, VI, da LGPD.⁴⁹

Assim, conjugando a determinação da legislação de proteção de dados atrelada à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, o titular de dados pessoais deve ser informado sobre os motivos da suspensão de seu perfil e pode requerer a revisão dessa decisão, restando assegurado o seu direito de defesa.

Na ocasião, a 3ª Turma concluiu que o motorista, na hipótese dos autos, “foi devidamente informado sobre as razões pelas quais foi excluído da plataforma e pôde, na medida do possível, exercer a sua defesa, embora o resultado da decisão não lhe tenha sido favorável”. Isso porque o motorista acionou a plataforma e esta lhe deu ciência dos motivos ensejadores do credenciamento do perfil, não havendo ilegalidade ou abusividade na conduta da plataforma, que logrou com o seu dever de informar. Assim, decidiu-se que o motorista teria descumprido o contrato “ao violar os termos de conduta do aplicativo”, razão pela qual a plataforma teria legitimamente exercido seu direito de romper o vínculo contratual, credenciando o motorista.

Além da conclusão do caso concreto, os julgadores aventaram dois cenários possíveis de credenciamento, que exigirão das plataformas condutas diversas.

Na primeira hipótese suscitada, a plataforma pode suspender imediatamente o perfil do motorista quando entender que a acusação é *suficientemente gravosa*, trazendo riscos ao funcionamento da plataforma ou a seus usuários, e que nesses casos não haveria óbice para a imediata suspensão do perfil profissional, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao credenciamento. Os julgadores entenderam por atos suficientemente gravosos aqueles em que o motorista pratica os seguintes comportamentos: “assédio ou importunação sexual, racismo, crimes contra o patrimônio, agressões físicas e verbais, dentre outras

informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. §2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o §1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais”.

⁴⁹ Lei Geral de Proteção de Dados: “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”.

questões que envolvem não somente o contratante, senão o consumidor, seu bem-estar, segurança e dignidade”.

Além disso, compreenderam que, nos demais casos, uma vez oportunizado o direito de defesa, mesmo que posteriormente seja comprovada a violação aos termos de conduta, não haveria abusividade no descredenciamento do motorista por parte da plataforma, uma vez que também não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão, o que está em conformidade com o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição.⁵⁰

4 As orientações dos Tribunais de Justiça no período de 2022 a 2024

A fim de examinar o tratamento conferido ao desligamento unilateral de motoristas de plataformas digitais de transporte, analisaram-se decisões proferidas nos Tribunais Estaduais das 27 (vinte e sete) unidades federativas brasileiras.

O levantamento das decisões judiciais foi realizado no período de 1º.1.2022 a 1º.1.2024. Tal lapso temporal teve como critério a publicação da decisão judicial. As palavras-chave mais eficazes para localizar as decisões foram <“motorista” e “plataforma” e “desligamento”>, com algumas variações adicionais incluindo <“ampla defesa” e “contraditório”>, ou outras variações de termos como <“retirada” e “exclusão”>.

Ademais, percebe-se que a validade do descredenciamento de motoristas com ações penais em curso não foi amplamente debatida pela jurisprudência, o que poderia levantar questões sobre a possível violação ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inc. LVII da Constituição.⁵¹ No entanto, parece haver um silêncio proposital, possivelmente visando à segurança da coletividade. Se o vínculo só pudesse ser rompido após a conclusão do processo penal, situações como a importunação sexual de mulheres poderiam continuar sem interrupção. A questão torna-se ainda mais complexa quando os crimes não estão diretamente relacionados ao exercício da profissão. Vale ressaltar que algumas ações estão sob segredo de justiça, especialmente aquelas envolvendo questões sensíveis

⁵⁰ Constituição Federal, art. 5º, XXXV: “XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

⁵¹ Destaca-se que, em 2021, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.307.053/PE, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de Tema nº 1171: “violam o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e a recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória” (STF, Plenário, RE nº 1.307.053, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 03.09.2021).

como antecedentes criminais.⁵² Diante de tal cenário, a presente pesquisa excluiu todas as decisões que envolvem questões penais como argumento central para o desligamento do motorista parceiro.

A partir das premissas acima delineadas, foram identificadas duas principais linhas de entendimento nos Tribunais de Justiça.

A *primeira linha de entendimento* pode ser identificada como pró-ampia defesa e contraditório. Determinados julgados entendem pela necessidade de notificação prévia e de oferecimento de oportunidade de defesa quando do descredenciamento dos motoristas das plataformas, mesmo diante de cláusula contratual que dispense referido procedimento. Esse entendimento fundamenta-se na eficácia horizontal dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Já a *segunda linha de entendimento* pode ser identificada como pró-liberdade contratual, tendo em vista que defende a desnecessidade de notificação prévia e de oferecimento de oportunidade de defesa para a exclusão ou descredenciamento de motoristas de plataformas digitais de transporte de passageiros, desde que exista uma cláusula contratual que dispense tal procedimento. Esse entendimento trata o cenário como exercício regular de direito por parte da plataforma, com fundamento nos princípios da autonomia da vontade, *pacta sunt servanda* e liberdade contratual.

Os entendimentos divergentes são bem evidenciados no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) admitido pelo TJRJ, cujo mérito ainda está pendente de julgamento, atinente a eventuais procedimentos necessários à exclusão ou descredenciamento de motorista por plataforma digital de aplicativo de transporte de passageiros. A questão afetada diz respeito à “[d]efinição sobre a necessidade ou não de notificação prévia e oportunidade de resposta para a exclusão ou descredenciamento de motorista por plataforma digital de aplicativos de transporte de passageiros quando existir cláusula contratual que dispense tal procedimento”.⁵³

O estudo revelou que alguns Tribunais de Justiça consideraram indispensável a notificação prévia e a oportunidade de defesa para o descredenciamento de motoristas, mesmo na presença de cláusulas contratuais que dispensam tal procedimento. Esses Tribunais permitiram que motoristas obtivessem o recredenciamento.

⁵² RABELO, Danilo dos Santos; PINTO, Hilbert Melo Soares; DUARTE, Evandro Charles Piza. A uberização dos antecedentes criminais: impedimentos laborais e legitimações jurídicas. *Revista Direito e Práxis*, v. 15, n. 3, p. 1-30, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/71621/47492>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁵³ TJRJ, Seção de Direito Privado, IRDR nº 0025421-84.2023.8.19.0000. Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, admitido em 14.09.2023.

Por outro lado, os Tribunais que seguiram a segunda linha de entendimento validaram a exclusão sem a necessidade de contraditório, concluindo que a única solução alternativa de defesa para motoristas da Uber/99 Tecnologia seria a demonstração de que as plataformas não teriam respaldo para provar o descumprimento dos termos contratuais.

Os julgados localizados foram separados por linhas de entendimento, e é possível acessá-los na íntegra.⁵⁴ Além disso, veja-se a síntese conclusiva:

Distribuição dos posicionamentos por Tribunal de Justiça	
Prevalência da primeira linha de entendimento	9 Tribunais: TJBA, TJCE, TJES, TJMA, TJMT, TJPR, TJPI, TJRS e TJTO
Prevalência da segunda linha de entendimento	15 Tribunais: TJAC, TJAL, TJAM, TJDFT, TJGO, TJMS, TJMG, TJPB, TJPE, TJRN, TJRO, TJRR, TJSC, TJSE e TJSP ⁵⁵
IRDR pendente para definição do entendimento	1 Tribunal: TJRJ
Não foram localizadas decisões judiciais sobre o tema no período de 1º.1.2022 a 1º.1.2024	2 Tribunais: TJAP e TJPA

Importante ressaltar que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais permite a vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais.⁵⁶

⁵⁴ Para o compilado das decisões de cada Tribunal de Justiça no período de 2022 a 2024, acesse arquivo também de nossa autoria em: <https://drive.google.com/file/d/1KuLNpF9bQNZbgj2hRjjjzdm6DFIvDFV/view?usp=sharing>.

⁵⁵ No âmbito do TJSP, o período assinalado na pesquisa demonstrou cerca de 300 (trezentos julgados) a partir da utilização de todas as chaves de pesquisa, excluindo-se a questão criminal. Dessa forma, no compilado constante no *link* acima mencionado, procurou-se mapear apenas a posição das Câmaras de Direito Privado sobre a necessidade de notificação prévia, aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e/ou contraditório e ampla defesa antes da remoção de motoristas de plataformas de aplicativo. Entre as 38 Câmaras de Direito Privado, ressalva-se que não foi possível localizar precedentes nas Câmaras 1ª a 10ª, por força da distribuição de competência das matérias de direito de família entre tais Câmaras. Conforme o art. 5º, §1º da Resolução nº 623/2013 do TJSP, que regulamenta a composição do Tribunal de Justiça e define a competência, foi possível localizar julgados relativos ao tema do presente artigo nas Câmaras 11ª a 38ª.

⁵⁶ "A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria

A supremacia hierárquica formal e material da Constituição, promovida por variados instrumentos de jurisdição constitucional, bem como o reconhecimento de sua força normativa, permeiam todos os ramos do direito, permitindo o desenvolvimento pleno da autonomia privada em consonância com o ordenamento.⁵⁷

Nessa ordem de ideias, o respeito à liberdade contratual e à autonomia da vontade deve ser cotejado com a garantia de que outros valores, também tão caros ao sistema, como o acesso à informação, à ampla defesa e ao contraditório, serão também apreciados de forma individualizada à situação de cada motorista. Buscar a convergência desses interesses não é naturalmente incompatível, e sim essencial para garantir a operatividade das cláusulas presentes nos “Termos de Uso”.

Notas conclusivas

O presente trabalho teve como objetivo analisar a conduta das plataformas de mobilidade urbana ao exercerem o credenciamento sumário de motoristas-parceiros, notadamente na hipótese em que a decisão é imposta de forma unilateral e abrupta, sem informar os motivos pelos quais o desligamento ocorreu e, também, sem o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

A análise do julgamento do Recurso Especial nº 2.135.783/DF pela 3ª Turma do STJ permitiu identificar novas premissas a respeito da análise do comportamento das plataformas ao realizar o credenciamento do motorista. A legítima atuação da plataforma que, com base no descumprimento dos “Termos de Uso”, está autorizada a proceder ao credenciamento do motorista dependerá da observância do contraditório e da ampla defesa prévios no âmbito digital, além da garantia de que sejam informados os motivos ensejadores do desligamento. Tal entendimento se coaduna com a necessidade de observar a eficácia dos direitos fundamentais.

Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais” (STF, 2ª T., RE nº 201.819/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 11.10.2005).

⁵⁷ “Pensar a autonomia privada, num sentido pleno, é considerar também os constrangimentos que lhe são impostos por agentes não estatais, no contexto de uma sociedade profundamente assimétrica e excludente. Em regra, é contra esses constrangimentos à liberdade humana que se volta à aplicação dos direitos fundamentais no campo das relações entre particulares. Portanto, afirmar a aplicabilidade direta e imediata dos direitos individuais nestas relações não atenta contra a autonomia privada, mas, ao inverso, visa a promovê-la no seu sentido mais pleno” (SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, n. 4, p. 60-101, 2011. p. 85).

Vale destacar que a ressalva feita no julgamento, no sentido de permitir a postergação do contraditório em situações consideradas graves, como assédio ou importunação sexual, racismo, crimes contra o patrimônio, agressões físicas e verbais, não é incompatível com o que se busca tutelar.

Além disso, observam-se duas orientações distintas nos julgamentos dos Tribunais de Justiça.

No âmbito da *primeira linha de entendimento*, defende-se a necessidade de notificação prévia e de oferecer oportunidade de defesa antes da exclusão ou descredenciamento de motoristas das plataformas digitais de transporte de passageiros, mesmo diante da existência de cláusula contratual que dispensa tal procedimento. Esse entendimento é o que melhor se adequa à eficácia horizontal dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por outro lado, a *segunda linha de entendimento* volta-se à desnecessidade de notificação prévia e de oferecimento de oportunidade de defesa para a exclusão ou descredenciamento de motoristas de plataformas digitais de transporte de passageiros, desde que exista uma cláusula contratual que dispense tal procedimento. Esse entendimento trata o cenário como exercício regular de direito, com fundamento nos princípios da autonomia da vontade, *pacta sunt servanda* e liberdade contratual.

Relevante divergência de orientação levou à instauração, por exemplo, do IRDR nº 0025421-84.2023.8.19.0000 pelo TJRJ, que se debruçará sobre a necessidade ou não de notificação prévia e oportunidade de resposta para a exclusão de motorista de plataforma digital de aplicativos de transporte de passageiros quando existir cláusula contratual que dispense tal procedimento. Até o fechamento do presente artigo, o mérito está pendente de julgamento.

Nesse contexto, a operatividade das cláusulas presentes nos “Termos de Uso” deverá ser analisada a partir dos parâmetros que identificam a legítima atuação da rescisão/resilição contratual por parte da plataforma, além da necessidade de atender às regras de proteção previstas na LGPD.

Em relação à resolução, há de se verificar se, no caso concreto, a cláusula dispõe de antemão e de modo detalhado as hipóteses que autorizam a rescisão contratual, ou se remetem genericamente aos próprios termos e condições da plataforma, sob pena de configurarem como cláusula resolutiva “de estilo”, o que reconduz o seu regime ao da cláusula resolutiva tácita.

Em relação à denúncia imotivada do vínculo, a funcionalidade do instituto conduz ao entendimento de que a mera existência da cláusula contratual não é capaz, por si só, de afastar a necessidade de observância do princípio boa-fé objetiva nas

relações privadas, pelo que se espera que haja a observância do contraditório e da ampla defesa de forma prévia ao exercício de rescisão unilateral quando estamos diante da relação entre motorista e plataformas digitais de transporte de passageiros.

Nessa medida, verifica-se que o exercício funcional das cláusulas autorizadoras do desligamento do vínculo contratual na relação plataforma-motorista, na esteira da visão civil-constitucional do sistema, apenas será atingido na medida em que haja observância do contraditório e da ampla defesa de forma prévia à extinção do vínculo, permitindo a plena eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Referências

BIAZI, João Pedro de Oliveira de. A cláusula resolutiva “de estilo”. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, v. 7, p. 85-97, abr./jun. 2021.

BRASIL. STF. 1ª T. *Rcl nº 59.795*. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. 19.05.2023.

BRASIL. STF. 2ª T. *RE nº 201.819/RJ*. Rel. Min. Ellen Gracie, julg. 11.10.2005.

BRASIL. STF. Plenário. *RE nº 1.307.053*. Rel. Min. Luiz Fux, julg. 03.09.2021.

BRASIL. STJ. 3ª T. *REsp nº 2.135.783/DF*. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 18.06.2024.

BRASIL. STJ. 3ª T. *REsp nº 2.018.788*. Rel. Min. Moura Ribeiro, julg. 20.06.2023.

BRASIL. STJ. Segunda Seção. *CC nº 164.544*. Rel. Min. Moura Ribeiro, julg. 28.08.2019.

BRASIL. TJDFT. 2ª Turma Cível. *Apelação Cível nº 0713196-55.2022.8.07.0001*. Rel. Des. Alvaro Ciarlini, julg. 23.03.2023.

BRASIL. TJDFT. 2ª Vara Cível de Brasília. *Procedimento Comum Cível nº 0713196-55.2022.8.07.0001*, julg. 06.09.2022.

BRASIL. TJRJ. Seção de Direito Privado. *IRDR nº 0025421-84.2023.8.19.0000*. Rel. Des. Eduardo Antonio Klausner, admitido em 14.09.2023.

BRASIL. TJSP. 27ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 078016-73.2022.8.26.0100*. Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, julg. 26.06.2023.

BRASIL. TJSP. 27ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1007812-67.2023.8.26.0100*. Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, julg. 30.11.2023.

BRASIL. TJSP. 27ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1037229-82.2021.8.26.0602*. Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, julg. 31.07.2023.

BRASIL. TJSP. 27ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1109676-85.2022.8.26.0100*. Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, jul. 26.06.2023.

FATOS e dados sobre a Uber. *Uber*. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-br/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em: 15 set. 2024.

GOMES, Orlando. *Contratos*. Atualização de Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

IBGE. Em 2022, 1,5 milhão de pessoas trabalharam por meio de aplicativos de serviços no país. *Agência de Notícias IBGE*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/38160-em-2022-1-5-milhao-de-pessoas-trabalharam-por-meio-de-aplicativos-de-servicos-no-pais>. Acesso em: 18 ago. 2024.

JURÍDICO da Uber. *Uber*. Disponível em: <https://www.uber.com/legal/pt-br/>. Acesso em: 15 set. 2024.

KONDER, Carlos Nelson. Direitos fundamentais e relações privadas: o exemplo da distinção por gênero nos planos de previdência complementar. *Interesse Público*, ano 18, n. 99, set./out. 2016.

KONDER, Carlos Nelson. Distinções hermenêuticas da constitucionalização do direito civil: o intérprete na doutrina de Pietro Perlingieri. *Revista da Faculdade de Direito (UFPR)*, v. 60, p. 193-213, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38442/25100>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. Revisando a teoria geral dos serviços com base no Código de Defesa do Consumidor em tempos digitais. In: MARQUES, Claudia Lima; LORENZETTI, Ricardo Luis; CARVALHO, Diógenes Faria de; MIRAGEM, Bruno (Org.). *Contratos de serviços em tempos digitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 63-142.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MEDON, Filipe. Decisões automatizadas: o necessário diálogo entre a inteligência artificial e a proteção de dados pessoais para a tutela de direitos fundamentais. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *O direito civil na era da inteligência artificial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 337-370.

NANNI, Giovanni Ettore. Operatividade da cláusula resolutiva tácita: o dogma quanto à necessidade de intervenção judicial para resolução contratual por inadimplemento. *Agire – Direito Privado em Ação*, n. 42, 2022. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/42-operatividade-da-clausula-resolutiva>. Acesso em: 8 set. 2024.

O PONTO de partida da 99 são as pessoas. 99. Disponível em: <https://99app.com/sobre-a-99/>. Acesso em: 15 set. 2024.

PERES, Fabiana Prietos; MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. Desplataformização: diretrizes e limites ao procedimento de exclusão usuário em plataformas digitais. In: SALOMÃO, Luís Felipe; SIMONETTI, José Alberto; MENDES JÚNIOR, Frederico; DIREITO, Carlos Gustavo Vianna (Coord.). *Estudos aos vinte anos de vigência do Código Civil*. [s.l.]: OAB Editora, 2023. p. 473-497.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RABELO, Danilo dos Santos; PINTO, Hilbert Melo Soares; DUARTE, Evandro Charles Piza. A uberização dos antecedentes criminais: impedimentos laborais e legitimações jurídicas. *Revista Direito e Práxis*, v. 15, n. 3, p. 1-30, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/71621/47492>. Acesso em: 25 ago. 2024.

SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, n. 4, p. 60-101, 2011.

SCHREIBER, Anderson. Impactos da economia compartilhada nos contratos imobiliários. In: TEPEDINO, Gustavo; SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos; PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos (Coord.). *Direito civil constitucional: a construção da legalidade constitucional nas relações privadas*. Indaiatuba: Foco, 2022.

SCHREIBER, Anderson. Redes sociais, perfis falsos e liberdade de expressão. *GenJurídico*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/08/28/redes-sociais-perfis-falsos-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 17 set. 2024.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. O transporte remunerado individual de passageiros no Brasil por meio de aplicativo: a Lei 13.640/2018 e a proteção dos consumidores diante da economia do compartilhamento. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 27, v. 118, p. 151-192, jul./ago. 2018.

SILVA, Rodrigo da Guia; SILVA, Marcela Guimarães Barbosa da. Perspectivas da eficácia horizontal de direitos fundamentais no ambiente virtual: contraditório e ampla defesa na exclusão de perfis e publicações por provedores de redes sociais virtuais. *Revista dos Tribunais*, ano 112, v. 1049, p. 151-174, 2023.

SOUZA, Eduardo Nunes de; RODRIGUES, Cássio Monteiro. Aplicativos de economia compartilhada: tutela da vulnerabilidade dos usuários diante dos “termos e condições de uso”. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 265-282.

SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 1-37, 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/245>. Acesso em: 15 set. 2024.

STEINER, Renata. Cláusulas resolutivas de “estilo”. *Agire – Direito Privado em Ação*, n. 108, 2024. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire108>. Acesso em: 8 set. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TERMOS de Uso Motorista/Motociclista Parceiro. 99. Disponível em: <https://99app.com/legal/termos/motorista/>. Acesso em: 15 set. 2024.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

VELLOSO, Carolina Kayat Avvad; SOUZA, Ketlyn Chaves de. O descredenciamento sumário de motoristas de aplicativo: comentários ao REsp nº 2.135.783/DF em cotejo com as orientações dos Tribunais de Justiça. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 191-218, jan./mar. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.01.009.

Recebido em: 04.12.2024

Aprovado em: 20.03.2025